



uma vez que o Apelante ainda cumpre pena nos autos da execução penal n.º 0000214-21.2018.8.04.6000. Em verdade, é a partir dessa data (término do cumprimento da pena) que se inicia o período depurador de cinco anos, dentro do qual, voltando o agente à prática de crimes, é acometido pelo instituto da reincidência.5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, podendo ser compensadas de forma integral na segunda fase dosimétrica. Reforma neste ponto para efetuar a devida compensação. 6. Conforme enunciado da Súmula n.º 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, como ocorre no caso vertente, a ensejar o abrandamento do regime inicial para o semiaberto. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000123-33.2015.8.04.6000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0000137-18.2020.8.04.4100 - Apelação Criminal, Vara Única de Eirunepé

Apelante: Tiago Alves Menezes.

Advogado: Raphael Correa Goes (OAB: 3243/AC).

Advogado: Milton Pongitory de Menezes Neto (OAB: 10582/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEND SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base do crime de Roubo Majorado ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, os antecedentes do agente foram valorados, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.4. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEND SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base do crime de Roubo Majorado ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, os antecedentes do agente foram valorados, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000141-90.2018.8.04.7700 - Apelação Criminal, Vara Única de Uarini

Apelante: Cezar Augusto Penedo Neto.

Defensor: Saelli Miranda Lages (OAB: 155485/MG).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOSIMETRIA DA PENA - DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA - PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA E DE SUA FILHA - AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS QUE JUSTIFIQUEM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO - PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS - EXASPERAÇÃO ILEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O procedimento de dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, o qual dispõe de certo grau de liberdade para fixar a pena dentro das balizas estabelecidas pelo tipo penal, desde que, por certo, o faça sempre de maneira fundamentada e à luz dos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Na primeira etapa do procedimento trifásico, foram valoradas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro (culpabilidade e conseqüências), com base exclusivamente na palavra da vítima e de sua filha. Assim, diante da ausência de provas técnicas que justifiquem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, faz-se necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, fixando a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.4. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de



se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos". Trata-se, como visto, de lapso temporal deveras elástico, cuja definição da pena acessória, deve levar em consideração a pena privativa de liberdade fixada, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a Corte Superior entende que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, por si só não deve conduzir à fixação da suspensão/proibição no mínimo legal previsto, sendo tal entendimento adotado por este Órgão Julgador.5. A defesa sustenta, equivocadamente, que o juízo fundamentou a pena de suspensão da habilitação com base no art. 296 do CTB, requerendo o seu afastamento por o réu não ser reincidente. A despeito da fundamentação equivocada, analisando o caso concreto, faz-se necessária a revisão da pena de proibição do direito de dirigir aplicada ao apelante, posto que ausentes justificativas idôneas que legitimem a exasperação. Logo, a pena de proibição do direito de dirigir deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses.6. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida, para, após redimensionamento da pena, fixar em 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, em razão da prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.. DECISÃO: " PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOSIMETRIA DA PENA - DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA - PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA E DE SUA FILHA - AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS QUE JUSTIFIQUEM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO - PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS - EXASPERAÇÃO ILEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O procedimento de dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, o qual dispõe de certo grau de liberdade para fixar a pena dentro das balizas estabelecidas pelo tipo penal, desde que, por certo, o faça sempre de maneira fundamentada e à luz dos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Na primeira etapa do procedimento trifásico, foram valoradas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro (culpabilidade e consequências), com base exclusivamente na palavra da vítima e de sua filha. Assim, diante da ausência de provas técnicas que justifiquem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, faz-se necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, fixando a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. 3. Na terceira etapa do procedimento trifásico, foi aplicada a causa de aumento disposta no art. 303, § 1º c/c art. 302, § 1º, III, ambos do CTB. Todavia, analisando os autos, não existem outras provas além dos depoimentos da vítima e do autor. Neste caso, diante da contradição e da ausência de provas robustas, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, de modo que não seja aplicada a causa de aumento. 4. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que "a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos". Trata-se, como visto, de lapso temporal deveras elástico, cuja definição da pena acessória, deve levar em consideração a pena privativa de liberdade fixada, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a Corte Superior entende que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, por si só não deve conduzir à fixação da suspensão/proibição no mínimo legal previsto, sendo tal entendimento adotado por este Órgão Julgador. 5. A defesa sustenta, equivocadamente, que o juízo fundamentou a pena de suspensão da habilitação com base no art. 296 do CTB, requerendo o seu afastamento por o réu não ser reincidente. A despeito da fundamentação equivocada, analisando o caso concreto, faz-se necessária a revisão da pena de proibição do direito de dirigir aplicada ao apelante, posto que ausentes justificativas idôneas que legitimem a exasperação. Logo, a pena de proibição do direito de dirigir deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses. 6. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida, para, após redimensionamento da pena, fixar em 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, em razão da prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000141-90.2018.8.04.7700, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0000272-46.2016.8.04.2200 - Apelação Criminal, Vara Única de Anamá

Apelante: NALDINHO ALVES AMANCIO.

Defensor P: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 15151/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO.1. Consoante dispõem os artigos 593, caput e 798, caput e § 5.º, alínea "a", ambos do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do recurso de apelação criminal é de cinco dias corridos, contados a partir da data da intimação da sentença.2. Em se tratando de réu solto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Inteligência do art. 392, inciso II, da Lei Penal Adjetiva.3. Os membros da Defensoria Pública possuem prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 01/90, o que, em se tratando de processo eletrônico, materializa-se por meio de acesso ao portal próprio (e-SAJ/PROJUDI), com a disponibilização dos autos virtuais na fila processual da instituição (carga eletrônica), não sendo suficiente a mera publicação da intimação na imprensa oficial, por força do que estabelece o art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.419/2004. Conforme regramento do art. 5.º do aludido diploma, após a remessa dos autos virtuais em carga, será considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, ou, caso não o faça em 10 (dez) dias corridos da data do envio, será considerada automaticamente efetivada a intimação após o término deste prazo.4. In casu, a sentença penal condenatória fora prolatada em 21/04/2019, com a carga eletrônica à Defensoria Pública no dia 02/07/2019, e visualização no dia 13/07/2019. Como o réu, ora apelante, estava em liberdade e assistido pela Defensoria Pública, por certo que o prazo para interposição do recurso de apelação iniciou-se a partir de sua intimação, ocorrida no dia 23 de Julho de 2019. Ocorre que, a Defensoria Pública interpôs apelação criminal tão somente em 17/11/2019, quando já esgotado o prazo recursal.5. Como se vê, o presente apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal desta Corte de Justiça, porquanto restou comprovada a intempestividade da sua interposição, acarretando, via de consequência, a impossibilidade de conhecimento do recurso.6. Apelação criminal não conhecida.. DECISÃO: " PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO.1. Consoante dispõem os artigos 593, caput e 798, caput e § 5.º, alínea "a", ambos do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do